



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1145/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 065/2023

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Vereador Edgar do Esporte, que *“dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento para os munícipes que buscam atendimentos em repartições públicas ou autarquias que funcionem nos shoppings center no município de Cariacica, estado do Espírito Santo.”*

O presente projeto de lei visa fazer com que a população cariaticuense seja beneficiada com a dispensa do pagamento dos serviços de estacionamento praticados por shoppings centers, isentando o munícipe de pagamento de estacionamento das primeiras 3 (três) horas, desde que apresentados comprovantes de entrada e saída das repartições públicas.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

A Constituição Federal, adota o princípio da separação dos poderes, e, em decorrência dessa primazia, existe uma forte descentralização política afim de conservar a plena harmonia entre os entes federativos. As competências destes entes federativos estão definidas na própria Constituição Federal.

Com relação à competência legiferante, presente na proposição em apreço, à União é reservada matéria privativa para legislar, conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal, ao lado de competência legislativa concorrente com os Estados-membros e Distrito Federal (art. 24 do mesmo diploma legal). Observe-se, portanto, a exclusão dos Municípios do campo da competência legislativa concorrente.

Especificamente no que tange à proposição em análise, tem esta o objetivo de garantir aos munícipes a dispensa do pagamento da taxa de estacionamento em Shoppings





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 1145/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 065/2023

no âmbito deste município, quando a permanência do veículo no estacionamento não seja superior ao período de até 03 (três) horas.

Corroborando o entendimento acima explanado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos análogos, vejamos:

***“A jurisprudência do Supremo, ante a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que isentam de pagamento usuários de estacionamentos localizados em bens imóveis privados. Menciono as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de abril de 2011, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 1º de agosto de 2003, nº 2.448, relator ministro Sydney Sanches, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de junho de 2003, e nº 1.623-MC/RJ, relator ministro Moreira Alves, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997”*** (STF. ADI 3500 / SC, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018)

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1145/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 065/2023

*de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (STF. ADI 1918, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001)*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES". ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. **Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo,****





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1145/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 065/2023

*cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal. (STF. ADI 2448, Relator SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003)*

CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. **CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - **INCONSTITUCIONALIDADE**







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 1145/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 065/2023*

são inconstitucionais, por flagrante usurpação da competência privativa da União para disciplinar esse tipo de isenção de cobrança da taxa de estacionamento em Shopping Centers no Município.

Ante o exposto, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 junho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

